

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. ZÉ VITOR)

Institui o Programa Nacional de Apoio às Escolas, Institutos e Universidades Públicas, com a finalidade de captar e canalizar recursos para a pesquisa e o investimento na rede pública de ensino federal, estadual e municipal nos níveis de educação básica e superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio às Escolas, Institutos e Universidades Públicas, com a finalidade de captar e canalizar recursos para a pesquisa e o investimento na rede pública de ensino federal, estadual e municipal nos níveis de educação básica e superior - Proeduc.

Art. 2º O Proeduc será implementado mediante incentivo fiscal à pesquisa e ao investimento na rede pública, vedada a utilização dos recursos para finalidades diversas e para o pagamento de outras despesas de custeio.

Parágrafo único. As ações e serviços relacionados à pesquisa e aos gastos considerados correspondentes a investimentos serão definidos em ato do Poder Executivo Federal.

Art. 3º A União facultará às pessoas físicas e jurídicas, a partir do ano-calendário de 2022 até o ano-calendário de 2026, na qualidade de incentivadoras, a opção de deduzirem do imposto sobre a renda os valores correspondentes às doações diretamente efetuadas em prol da pesquisa e investimento nas condições de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei, previamente aprovados, respectivamente, pelo Ministério da Educação, pelas Secretarias de Educação Estaduais ou pelas Secretarias de Educação Municipais.



* C D 2 1 4 5 7 2 0 0 4 2 0 0 *

§ 1º As doações poderão assumir as seguintes espécies de atos gratuitos:

- I - transferência de quantias em dinheiro;
- II - transferência de bens móveis ou imóveis;
- III - comodato ou cessão de uso de bens imóveis ou equipamentos; e

IV - realização de despesas em conservação, manutenção ou reparos nos bens móveis, imóveis e equipamentos, inclusive os referidos no inciso III deste parágrafo.

§ 2º A pessoa física incentivadora poderá deduzir do imposto sobre a renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual, o valor total das doações.

§ 3º A pessoa jurídica incentivadora tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto sobre a renda devido, em cada período de apuração, trimestral ou anual, o valor total das doações, vedada a dedução como despesa operacional.

§ 4º O valor global máximo das deduções de que trata este artigo será fixado anualmente pelo Poder Executivo, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto sobre a renda devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 5º As deduções de que trata este artigo:

I - relativamente às pessoas físicas:

a) ficam limitadas ao valor das doações efetuadas no ano-calendário a que se referir a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física;

b) aplicam-se à declaração de ajuste anual utilizando-se a opção pelas deduções legais; e

c) ficam limitadas a 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda devido;



* C D 2 1 4 5 7 2 0 0 4 2 0 0 *

II - relativamente às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real:

- a) deverão corresponder às doações efetuadas dentro do período de apuração trimestral ou anual do imposto;
- b) ficam limitadas a 2% (dois por cento) do imposto sobre a renda devido em cada período de apuração trimestral ou anual, observado em ambas as hipóteses o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 6º Os benefícios de que trata este artigo não excluem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor.

Art. 4º Na hipótese da doação em bens, o doador deverá considerar como valor dos bens doados:

I - para as pessoas físicas, o valor constante da última declaração do imposto sobre a renda; e

II - para as pessoas jurídicas, o valor contábil dos bens.

Parágrafo único. Em qualquer das hipóteses previstas no § 1º do art. 3º desta Lei, o valor da dedução não poderá ultrapassar o valor de mercado.

Art. 5º A escola, instituto ou universidade destinatários devem emitir recibo em favor do doador, na forma e nas condições estabelecidas em ato da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

Art. 6º A aplicação dos recursos deverá ser acompanhada e avaliada pelo Poder Executivo Federal, Estadual ou Municipal, conforme o caso.

§ 1º A avaliação da correta aplicação dos recursos recebidos terá lugar ao final do desenvolvimento das ações e serviços, ou ocorrerá anualmente, se corresponderem a mais de um exercício financeiro.

§ 2º Os incentivadores e as escolas, institutos e universidades destinatários deverão, na forma definida em ato do Poder Executivo Federal,



* C D 2 1 4 5 7 2 0 0 4 2 0 0 *

Estadual ou Municipal, conforme o caso, comunicar-lhe os incentivos realizados e recebidos, cabendo aos destinatários a comprovação de sua aplicação.

§ 3º Deverá ser elaborado relatório de avaliação e acompanhamento das ações e serviços previstos no *caput* deste artigo e publicado em sítio eletrônico do respectivo Poder Público na Rede Mundial de Computadores - Internet.

Art. 7º Em caso de execução de má qualidade ou de inexecução parcial ou completa da pesquisa ou investimento, o Ministério da Educação, a Secretaria de Educação Estadual ou a Secretaria de Educação Municipal, conforme o caso, poderá inabilitar, por até 3 (três) anos, a instituição destinatária, mediante decisão motivada e da qual caberá recurso para o Chefe do respectivo Poder Executivo.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo Federal, Estadual ou Municipal, conforme o caso, estabelecerá os critérios para a inabilitação e os procedimentos de que trata o *caput* deste artigo, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Art. 8º Os recursos objeto de doação deverão ser depositados e movimentados em conta bancária específica em nome do destinatário.

Parágrafo único. Não serão considerados, para fim de comprovação do incentivo, os aportes em relação aos quais não se cumpra o disposto neste artigo.

Art. 9º Nenhuma aplicação dos recursos poderá ser efetuada mediante intermediação.

Parágrafo único. Não configura intermediação a contratação de serviços de captação de recursos.

Art. 10. As infrações ao disposto nesta Lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ao pagamento do valor atualizado do imposto sobre a renda devido em relação a cada exercício financeiro e das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação vigente.



* C D 2 1 4 5 7 2 0 0 4 2 0 0 *

Parágrafo único. Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de finalidade, será aplicada ao doador e ao beneficiário multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor da vantagem auferida indevidamente.

Art. 11. O *caput* do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

"Art. 12.....

.....
IX - doações diretamente efetuadas por pessoas físicas no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Escolas, Institutos e Universidades Públicas - Proeduc, com a finalidade de captar e canalizar recursos para a pesquisa e o investimento na rede pública de ensino federal, estadual e municipal nos níveis de educação básica e superior.

....." (NR)

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, diferentemente do que ocorre em outros países, não existe a cultura do apoio às escolas, aos institutos e às universidades públicos. Isso acaba gerando uma enorme assimetria nas três esferas de governo. Apenas para dar uma ideia do cenário, conforme dado divulgado pela Universidade de São Paulo, apenas quinze universidades públicas são responsáveis por 60% da pesquisa no país. Dessas, apenas a Universidade de Brasília e a Universidade Federal de Pernambuco não estão situadas nas Regiões Sul e Sudeste. Qual seria o cenário se essas universidades contassem com o apoio de financiamento por parte da sociedade civil?

No caso das escolas públicas, queremos aqui também trazer uma singela figura: apenas 4% delas possuem computadores em sala de aula. Por outro lado, o Brasil é um dos países que mais descarta lixo eletrônico, correspondendo, por ano, a cerca de meio quilo por pessoa. Qual seria o cenário se, por exemplo, cada proprietário de um microcomputador em



* C D 2 1 4 5 7 2 0 0 4 2 0 0 *

perfeitas condições de uso fizesse a doação deste a essas escolas quando viesse a adquirir um produto mais moderno?

A fim de fomentar a doação de pessoas físicas e jurídicas às escolas, aos institutos e às universidades públicos, estamos apresentando o presente Projeto de Lei, que prevê a possibilidade de dedução das doações efetuadas, voltadas à pesquisa e ao investimento.

Temos a certeza de contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado ZÉ VITOR

Documento eletrônico assinado por Zé Vitor (PL/MG), através do ponto SDR_56266, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 4 5 7 2 0 0 4 2 0 0 *